



Proj. de 19/91
Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 91

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/91

INTERESSADO: MESA DIRETORA.

PROTOCOLADO SOB O Nº 1845/91

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO.

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do Mês de julho do ano de mil novecentos e
noventa e noventa e dois autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais
documentos que se seguem.

Barth J. Araújo
Protocolista

Disciplina o estágio de estudante de estabelecimento de ensino superior na Câmara Municipal de Vitória.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vitória pode aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando, efetivamente, cursos vinculados à instituições do ensino de nível superior.

Parágrafo único - O estágio de que trata este artigo se fará na forma desta Resolução.

Art. 2º - O estágio tem por objetivo propiciar ao estudante complementação de ensino e da aprendizagem, constituindo instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º - Os estágios serão desenvolvidos através de convênios celebrados entre a Câmara Municipal e as instituições de ensino.

Art. 4º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso firmado entre o estudante e a Câmara Municipal com a interveniência da instituição do ensino a que estiver o estudante vinculado.

⊗ Art. 5º - O número de vagas para estágio constará de quadro próprio aprovado por despacho da Presidência, consideradas as necessidades da Casa em cada área de formação profissional.

Parágrafo único - O estudante se habilitará ao estágio através de seleção feita pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Vitória

Art. 6º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprido pelo estudante, será de quatro horas diárias, dentro do horário regular de funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O estagiário, no horário da jornada do estágio, estará sujeito às mesmas normas disciplinares estabelecidas para o servidor da Casa.

Art. 7º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal, e se reveste da forma de Bolsa de Complementação Educacional.

Parágrafo primeiro - A bolsa será paga mensalmente no valor fixado pela Câmara Municipal, em ato próprio.

Parágrafo segundo - O estagiário fará jus à seguridade contra acidentes pessoais.

Art. 8º - A duração do estágio será estabelecida no termo de compromisso respectivo, ficando, obrigatoriamente, dispensado o estagiário que colar grau, sofrer reprovação em qualquer disciplina, não atender às normas disciplinares da Casa ou não se adaptar às tarefas a ele distribuídas.

Art. 9º - A Câmara Municipal acompanhará e supervisionará os trabalhos do estagiário, avaliando seu aproveitamento e rendimento para fins de expedição do comprovante de cumprimento do estágio.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a avaliação do estagiário serão feitos por servidor, para este fim designado, observado a sua habilitação profissional na área em que se der o estágio supervisionado.

Câmara Municipal de Vitória

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da rubrica nº.0100.0101.0012.061 - 3.1.3.1.(Remunerações dos Serviços Pessoais).

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 1991.

.....

MOTIVOS

A Câmara Municipal de Vitória ainda não acolhe o futuro.

Nas instituições de ensino de nível superior, jovens alunos ávidos por experiências práticas teimam em nos procurar, como procuram à outras entidades, esperançosos de realizar assim um sonho: o início de uma carreira. Daquí sempre a mesma resposta, negativa, por não termos ainda na Casa o instrumento legal que nos possibilite aceitá-los

A Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, disciplinadora da matéria, nos garantia desde aquela época o direito de receber e firme acordo com estagiários, via convênios com as instituições a que estes recebem os ensinamentos teóricos do ofício no qual labutarão.

Câmara Municipal de Vitória

Por outro lado, existe a responsabilidade moral e legal, incontestável, de ajudarmos na formação de pessoas que brevemente estarão no mercado de trabalho, influenciando com sua formação acadêmica e prática a sociedade em que vivemos.

As nossas necessidades, por sua vez, são imensas em determinados campos científicos, onde a mão de obra especializada em muito pode nos ajudar.

Administração, contabilidade, direito, economia, letras, magistério...e outras cadeiras. Para cada uma das citadas temos grande carência, que notamos mais acirradamente na hora e no momento em que os trabalhos da Casa parecem estar confusos e atrasados, gerando impaciência dos vereadores e principalmente, do Povo.

Sim, é para o Povo que trabalhamos, e se é nele que encontramos os estudantes, como não aceitarmos a sua colaboração, dando em troca o mais valioso bem que um profissional pode almejar?

Acolhamos então os acadêmicos, recebendo assim, em nossa Casa que também é deles, o futuro.

DECRETO 87.497, DE 18-8-82
(DO-U DE 19-8-82)

ESTAGIÁRIOS - CONTRATAÇÃO.

EMENTA - Regulamentação das normas para contratação de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2.º grau regular e supletivo, na condição de estagiários.
- Revogação dos Decretos 65.545, de 11-5-70 (DO-U de 11-5-70) e 75.778, de 26-5-75 (DO-U de 27-5-75).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2.º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2.º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3.º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4.º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:
a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a 1 semestre letivo;
c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5.º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6.º - A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1.º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2.º - O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5.º.

§ 3.º - Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7.º - A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único - Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5.º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8.º - A instituição de ensino, diretamente, ou através de afusão conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9.º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10 — Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11 — As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em Instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12 — No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único — Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação das Instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 66.548, de 11 de maio de 1970, e o Decreto n.º 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria. (João Figueiredo e Rubem Ludwig.)

remissão

LEI 6.494, DE 7-12-77
(LTPS/77, p. 391)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, curso vinculado à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º grau e supletivo.

§ 1.º — O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2.º — Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados e acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e o relacionamento humano.

Art. 2.º — O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º — A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º — Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º — Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de Termo de Compromisso.

Art. 4.º — O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5.º — A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único — Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. 

— TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 1983 —

mentonadas na Cláusula primeira, autorizadas a conceder, em até 60 (sessenta) prestações mensais, parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICM e oriundos da aplicação das normas do Convênio ICM 07/77, de 15 de abril de 1977, com dispensa de multas e juros, desde que:

I — as empresas interessadas requeram o benefício dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ratificação deste Convênio;

II — o débito remanescente seja corrigido monetariamente até a data da apresentação do requerimento.

Cláusula quinta — Ficam as Unidades da Federação mencionadas na cláusula primeira autorizadas a:

I — Diferir em operações internas o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas saídas de leite fresco.

II — Encerrar a fase de diferimento, nas seguintes operações:

a) nas saídas isentas de leite;
b) nas saídas de produtos resultantes da sua industrialização; e

c) nas saídas para outras Unidades da Federação.

1º — A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento.

2º — Nas saídas isentas de que trata a cláusula segunda fica facultado dispensar o pagamento do imposto diferido.

Cláusula sexta — Fica revogado o Convênio ICM 07/77, de 15 de abril de 1977, para as Unidades da Federação mencionadas na Cláusula primeira.

Cláusula sétima — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, surtindo efeitos em relação ao disposto nas cláusulas primeira, segunda, terceira, quinta e sexta a partir de 1º de janeiro de 1984.

Brasília, DF, 11 de outubro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA
Ernane Galvão

ACRE
Aldes Dutra de Lima

ALAGOAS
Aloisio Barroso

AMAZONAS
Ozias Monteiro Rodrigues

BAHIA
Benito da Gama Santos

CEARA
Firmo Fernandes de Castro

DISTRITO FEDERAL
Celso Albano Costa

ESPIRITO SANTO
Nyder Barbosa de Menezes

GOIÁS
Osmar Kerkis Cabral

MARANHAO
Baltazar Pereira de Miranda

MATO GROSSO
Paulo Pitagora Costa e Silva

MATO GROSSO DO SUL
Tibago Franco Cardoso

MINAS GERAIS
Luiz Rogério Miranda de Castro Leite

PARA
Roberto da Costa Ferreira

PARAIBA
Pedro Adelson Guedes dos Santos

PARANA
Erasmo Garanhão

PERNAMBUCO
Luiz Otávio de Melo Cavalcanti

PIAUÍ
Mussa de Jesus Demeas

RIO DE JANEIRO
César Epitácio Maia

RIO GRANDE DO NORTE
Haroldo de Sá Bezerra

RIO GRANDE DO SUL
Clóvis Jacobi

RONDONIA
Hamilton Almeida Silva

SANTA CATARINA
Nelson Amâncio Madalena

SÃO PAULO
João Sayad

SERGIPE
Antônio Manoel de Carvalho Dantas

DECRETO Nº 1812-N, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Regulamenta o estágio de estudantes nos órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 71, item IV, da Constituição Estadual em vigor, e tendo em vista as disposições constantes da Lei Federal nº 6.484, de 7 de dezembro de 1977 e do Decreto Federal nº 89.497, de 18 de agosto de 1983,

DECRETA:

Art. 1º — Os órgãos da Administração Pública Estadual poderão aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, de nível superior.

Art. 2º — O estágio para estudante na Administração Direta do Poder Executivo obedecerá as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º — O estágio tem por objetivo proporcionar ao estudante complementação educacional e prática profissional e far-se-á mediante sua efetiva participação no desenvolvimento dos programas e planos de trabalho afetos à unidade onde se realizar o estágio.

Art. 4º — Os estágios serão desenvolvidos mediante a celebração de convênios firmados pelos Secretários de Estado e órgãos diretamente subordinados à Governadoria, com as instituições de ensino direta-

mente ou através do Instituto "Euvaldo Lodi" - Núcleo Regional do Espírito Santo.

§ 1.º — Somente poderão receber estagiários as unidades organizacionais que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante.

§ 2.º — O aproveitamento do estagiário deverá ocorrer, preferencialmente, em serviços não rotineiros e não burocráticos, objetivando propiciar ao estudante participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio.

Art. 5.º — A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a unidade organizacional conveniente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino a que estiver o estudante vinculado ou do Instituto "Euvaldo Lodi".

Art. 6.º — O Candidato ao estágio será selecionado pelo próprio órgão interessado no seu concurso, dentre alunos de cursos que tenham correlação com as atividades do respectivo órgão.

Art. 7.º — O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o serviço público e se revestirá da forma de bolsa de complementação educacional, cujo valor será fixado e reajustado, periodicamente, através de Decreto.

Art. 8.º — O estágio do servidor estudante não será remunerado, salvo se realizado em horário diverso do prestado à unidade onde tenha exercício.

Art. 9.º — A bolsa será paga mensal e diretamente ao estagiário, correndo a despesa à conta de recursos próprios da unidade onde se realizar o estágio, à vista da frequência apurada, devendo o estudante estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 10 — O prazo de duração do contrato de estágio será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, a critério da administração, por mais 1 (um) ano.

Parágrafo único — Considerar-se-á dispensado o estagiário que colar grau, sofrer reprovação em qualquer disciplina, tiver procedimento incompatível com sua atividade, ou não se adaptar às tarefas a ele atribuídas.

Art. 11 — O estagiário cumprirá jornada diária de 4 (quatro) horas, dentro do horário regular de funcionamento da unidade organizacional, deduzindo-se do valor da bolsa a importância correspondente ao período em que deixar de estagiar.

§ 1.º — O estagiário estará sujeito, durante o estágio, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos da Unidade.

§ 2.º — A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da unidade onde venha a ocorrer o estágio.

Art. 12 — As unidades da Administração Pública Estadual que oferecerem estágios promoverão o acompanhamento e a supervisão dos trabalhos do estagiário e realizarão a avaliação do aproveitamento e rendimento do mesmo, para efeito de expedição do competente Certificado.

Parágrafo único — O acompanhamento e a avaliação do estagiário serão feitos pela autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Art. 13 — As Secretarias de Estado, órgãos diretamente subordinados à Governadoria e os Órgãos de Regime Especial submeterão à apreciação do Governador do Estado, anualmente, até o dia 31 de janeiro, através da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, a programação de admissão de estagiários, discriminando os cursos e o número de estudantes.

Art. 14 — Os Grupos Administrativos e de Recursos Humanos Setoriais, junto à Secretaria de Estado e Casa Civil, o Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o grupo de Controle de Recursos da Secretaria de Esta-

do da Administração e dos Recursos Humanos e os setores de pessoal dos demais órgãos referidos no artigo 12 manterão um cadastro especial, no qual constará ficha com o nome do estagiário, curso, período que esteja frequentando, data de início e fim do estágio, nome do estabelecimento de ensino, valor mensal da bolsa, bem como pasta própria para arquivamento das cópias de Convênios, dos Termos de Compromisso e dos formulários de acompanhamento e avaliação dos estagiários.

Art. 15 — Os responsáveis pelas unidades a que se refere o artigo anterior farão publicar no Diário Oficial do Estado resumo do Termo de Compromisso previsto no artigo 7.º, e remeterão à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos cópia do aludido Termo em sua íntegra, para fins de registro no Cadastro Central de Recursos Humanos.

Art. 16 — As Autarquias e empresas públicas supervisionadas aplicam-se as disposições constantes deste Decreto.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades referidos neste artigo submeterão ao Governador do Estado, ouvido o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, proposta contendo o quantitativo de bolsa de complementação educacional a serem concedidas, com discriminação dos respectivos cursos.

Art. 17 — Para os contratos de estágio, atualmente em vigor, deverão ser respeitadas as bases em que foram celebrados, que serão mantidos até o término do corrente exercício.

Parágrafo único — A prorrogação desses contratos deverá obedecer às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 18 — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos baixará portarias aprovando os modelos necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 19 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 31 de outubro de 1968; 162.º da Independência, 95.º da República.
4.º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

GILSON CARONI
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual de Planejamento

JOSÉ AMÉRICO MIGNONI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar Social

WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio



ANEXA AO PROCESSO Nº 1845

As Comissões de Justiça e Finanças e Educação.

Em 27/91

Guany
Presidente da Câmara

Comissão de Justiça
Avoco para relatar a presente matéria
Sala das Comissões, 06/08/1991.

Mananji
Presidente.

Segue relatório em 01 (uma) lauda da-
tilografada.

Sala das Comissões, 06 agosto 1991.

Mananji
Relator.

Comissão de Finanças,
para relatar, conforme despacho supra
da Presidência desta Casa.

Em, 06/8/91

Jacue
Hamilton Woolffel Pacheco
Superintendente Administrativo

Ao Vereador Ary Bezerra, M/
Relator

[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/91

PARECER:

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, objetiva aceitar como estagiários para prestarem serviços na Câmara Municipal, alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando, efetivamente, cursos vinculados à instituições de ensino DE NÍVEL SUPERIOR disciplinando, acompanhando e avaliando a sua ação.

O projeto não traz qualquer inconstitucionalidade, como já foi demonstrado pela douta Comissão de Justiça e no que concerne ao aspecto financeiro há a competente cobertura para os gastos com remuneração do pessoal que será contratado.

Louve-se, também, que é objetivo do projeto propiciar ao estudante a necessária complementação de ensino e de aprendizagem, em termos de treinamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Não há como se opor ao Projeto em tela, razão porque somos inteiramente favorável à sua aprovação, nos termos em que foi redigido.

É o nosso parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 1991

Vereador ARY PEREIRA BEZERRA

Relator.

Voto Aditivo, pela aprovação, com emenda ao art. 8º prorrogando a duração do estágio pelo período de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, a critério da Secretaria da Câmara, por período de até 6 (seis) meses.

Parecer da Comissão de Justiça
ao Projeto de Resolução nº07/91,
de autoria da Mesa Diretora.

Relator: Vereador Anselmo Laranja.

Quer a Mesa Diretora desta Casa dar condições à contratação de esta-
giários para que auxiliem o desenvolvimento de atividades técnicas
aqui realizadas. Oferecem com esse intuito o presente Projeto de Re-
solução, que vem escorado pelas seguintes matérias legais, a saber:

Lei 6.494 de 07.12.77

Decreto 87.497 de 18.08.82

Decreto 1.812N de 31.10.83 (a título de consulta)

Obedece a intenção legislativa ao disposto na Lei Orgânica e no Re-
gimento Interno em vigor, pois foi apresentada sob a forma de Reso-
lução pela Mesa Diretora, aponta a rubrica da qual decorrerá a des-
pesa e é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, já
que trata de administração e economia interna desta Casa.

Sendo então perfeita a forma, entendo ser a matéria procedente para
a tramitação legislativa de praxe.

Pela aprovação, é como voto.

Vitória, 06 de agosto de 1991

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S. S. A. V. 06.108.91

Presidente da Comissão

Anselmo Laghi Laranja

vereador



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara	Processo	Folha	N.º
	1845	09	

ANEXA AO PROCESSO N.º 1845/91

Aprovado na Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

A Comissão de Educação
Conferiu parecer às folhas 07, da
Presidência, para relatar.

Em 06.08.91

[Handwritten signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature] para relatar

Em 06/08/91

[Handwritten signature]
Adelino M. M. Fraga
Presidente

Sr. Presidente da Comissão de Educação,
Segue parecer em uma lauda datilo-
lografada.

Sala das Comissões 07/08/1991.

[Handwritten signature]
Relator



Aprovado o parecer
Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

Acelson M. M. Fraga
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Vitória

Parecer da Comissão de Educação
ao Projeto de Resolução n. 07/91,
de autoria da Mesa Diretora.

Relator: Vereador Anselmo Laranja

Momento sagrado ao aprendizado, a prática é a complementação do ensino, hora em que a teoria se torna base, e a realidade o fim. Não há razão ao estudo nunca utilizado, ao saber não praticado. A realização social do aprendiz se dá no 'mercado', é ali que ele se torna importante para si e para a comunidade.

Os trabalhos desenvolvidos por nós parlamentares não existiria caso a estrutura político/administrativa da Câmara deixasse de funcionar e, na exata proporção de que ela se aperfeiçoe, melhores serviços o Edil à sociedade prestará. Sem dúvidas que o funcionalismo daqui é atípico, pois o quadro muda periodicamente, de forma que a Casa recebe pessoal novo de tempo em tempo. Os trabalhos técnicos a serem desenvolvidos necessitam de gente de cada ramo específico, preparado, ainda que teóricamente, para realizá-los com eficácia.

Aceitar estagiários de nível superior na Câmara não é só cumprir ao disposto na Lei Orgânica de Vitória, que prima pela evolução do saber municipal, mas também atender a uma necessidade nossa, interna, para que a Casa funcione cada vez melhor.

Pela aprovação.

Vitória, 07 de agosto de 1991

Anselmo Laghi Laranja
vereador

Carvalho
Aprovado o parecer
Encaminhe-se à Secretaria da Câmara
Carvalho
Adelson H. M. Fraga
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
1845	11	<i>[Signature]</i>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

O Vereador firmatário, no uso de prerrogativas regimentais, requer de V. Exa., ouvido o augusto plenário, seja incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, o processo protocolado na Secretaria da Câmara sob o N.º 1845/91, contendo o projeto de lei n.º RESOLUÇÃO N.º 07/91

Sala das Sessões, em 10/09/91

[Signature]
Líder do PFL

Aprovado por 18 / 0 votos.

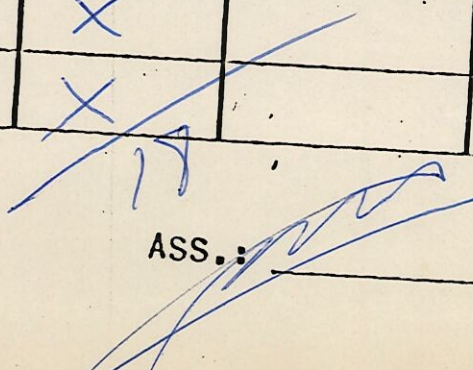
S.S. 10 / 09 / 19 91

[Signature]
Presidente da Câmara

BOLETIM DE VOTAÇÃO

74ª
..... SESSÃO ORDINÁRIA
PROJETO DE ^{RESOLUÇÃO} LEI Nº 07 91
REQUERIMENTO Nº
DATA : 10 09 90

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVES RIBEIRO	X		
ADEMIR ANTUNES	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA	X		
DEMÓCRITO REBELLO	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
FERNANDO CALAZANS	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OSVALDO MELLO DA SILVA	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE DE PAULO MALTA VEREJÃO	X		

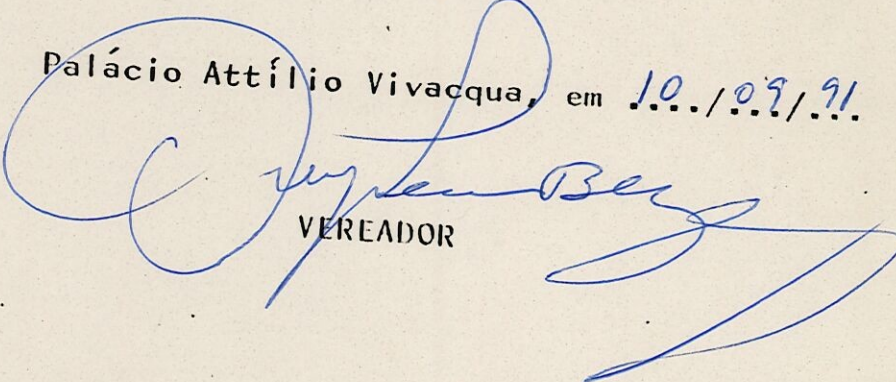
ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

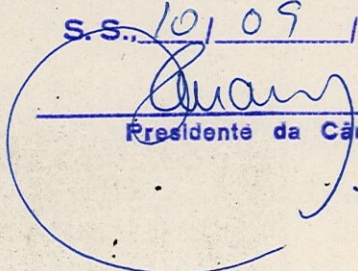
O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o Plenário, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 1083, 15/07 / 1975), preferência para o Projeto de RESOLUÇÃO nº 07/91, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 1845/91.

Palácio Attilio Vivacqua, em 10/09/91


VEREADOR

Aprovado por 18 / 0 votos.

S.S. 10 / 09 / 19 91


Presidente da Câmara



VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR OTAVIANO
DE CARVALHO, INTEGRANTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 7/91:

O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO VISA POSSIBI-
LITAR ESTÁGIO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS NA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

PORÉM, A ABRANGÊNCIA COM QUE O TEXTO ORI-
GINAL DÁ, DEVE SER REDUZIDA, ATRAVÉS DE
CONTROLE SOBRE O NÚMERO DE VAGAS, E
SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS ESTUDANTES.
A EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ROBSON
NEVES E OUTROS DÁ ESTES NOVOS PARÂMETROS
QUE DEVEM SER ACATADOS PELO PLENÁRIO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

VITÓRIA, 10/09/91



1045	15	JK
------	----	----

Emenda Aditiva ao Projeto de
Resolução Nº 07/91

Art. 1º - Inclua-se onde couber no
Projeto de Resolução Nº 07/91 os
seguintes artigos:

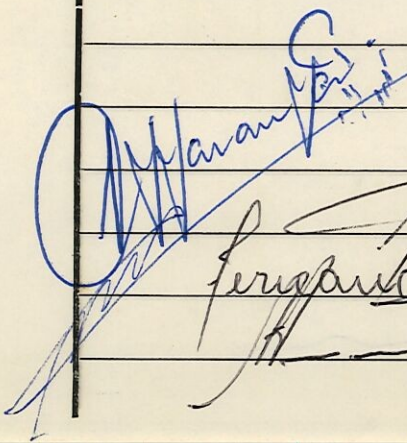
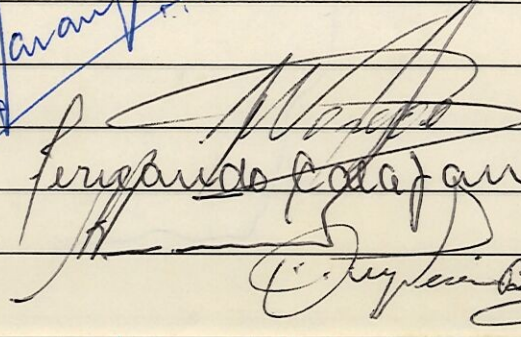
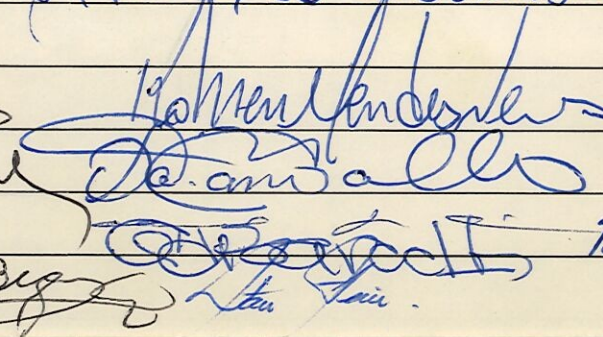
"Art. - Os estagiários, a
que se refere esta Resolução, ser-
virão diretamente junto às Comissões
permanentes e aos de-
partamentos da Câmara.

"Art. - O preenchimento das vagas
a serem criadas pela CMU será
precedida de seleção pública convoca-
da amplamente pelos meios de comuni-
cação, para a habilitações solicitadas
pelas comissões permanentes e departamentos da Secretaria da CMU.

Art. 2º - O art. 5º passa a ter
a seguinte redação:

"Art. 5º - O número de vagas para
estágio será submetido ao plebiscito da
CMU através de projeto de Resolução."

Vitória, 10 de setembro de 1991

Ferreira Neto
(CDU)



EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/91

ACRESCENTE-SE AO ART 1º A SEQUINTE EXPRESSÃO:
" E SECUNDARISTAS".

Salão Mano's Ortiz, em 10/09/91

[Handwritten signatures and stamps follow]

[Signature] Antônio Carlos Moura
[Signature] Roberto Almeida
[Signature] Mano's Ortiz
[Signature] Eduardo Braga
[Signature] Fernando Galvão
[Signature] Luiz Alves
[Signature] Mano's Ortiz



Em se tratando de matéria polêmica e pelo surgimento de fatos novos nos autos, via emendas, a Presidência submete à apreciação o pedido verbal formulado pelo Vereador Pedro Luiz Louie, autor do requerimento de urgência, solicitando que seja ouvido o plenário para a retirada da urgência, ensejando uma tramitação mais acurada nos âmbitos das Comissões técnicas pertinentes.

Havendo a aquiescência do plenário a Presidência encaminha o projeto de resolução às Comissões de Justiça e Finanças.

Em, 10/09/91.

Quam;

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Anselmo Laghi Laranja para relatar.

Em 09/10/91

Anselmo Laghi Laranja
Presidente



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

17/2007

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1845	17	HA

À Comissão de Justiça

Diante da promoção de fls. da Presidência, deve a proposição ser reestudada e oferecido novo parecer.

Em 20/02/93

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ao Sr. Vereador João Coimbra
para relatar.

Em 16/02/93

[Handwritten signature]
Presidente.

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Fila
1845	18
Leah	

Projeto de Resolução nº 07/91

Protocolo nº 1.845/91

P A R E C E R

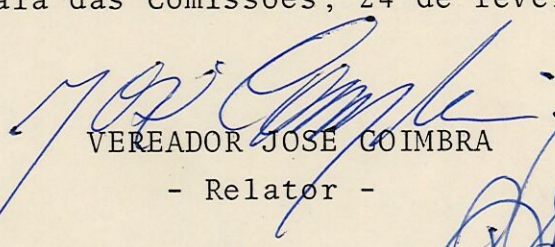
Sr. Presidente,

O presente projeto disciplina o estágio de estudante de estabelecimento de ensino superior na Câmara Municipal de Vitória.

Note-se que às fls. 7v. existe parecer favorável do Relator da Comissão de Finanças, bem como aprovação das Comissões de Justiça e Educação às fls. 08 e 10, respectivamente.

Ademais, sem se discutir o mérito das emendas aditivas de fls. 15/16, em virtude do parecer da Comissão de Finanças ter sido emitido em 6 de agosto de 1991, sob a égide de outro orçamento, opino pela remessa deste à Comissão de Finanças para novo parecer, dentro da atual realidade orçamentária desta Casa.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 1993.

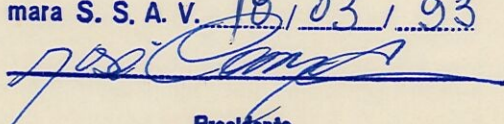

VEREADOR JOSE COIMBRA

- Relator -

Comissão de Justiça

Aprovado o parecer.

Encaminha-se à Presidência da Câmara S. S. A. V. 18/03/93


Presidente



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	F.º	Assinatura
1845/93	19	<i>[Signature]</i>

A Comissão de Finanças e Orçamento
Senhor Vereador Presidente:

Pelo fato de constar no aprovado parecer da Comissão de Justiça a suscitação de questão relevante, submete-se ao crivo da douta Comissão, mais uma vez o Projeto de Resolução ora objeto de exame e debates.

Em 19/03/93

[Signature]

Na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoco o presente processo para emitir parecer.

Em, 22/03/93.

[Signature]
avoco

[Large stylized signature]



COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

Projeto de Resolução nº 07/91

Autor: Mesa da Câmara Municipal

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, apresenta Projeto de Resolução nº 07/91, disciplinando o estágio profissionalizante para estudante de ensino superior.

A matéria foi apresentada em 01 de julho de 1991. Teve tramitação normal, merecendo das Comissões Permanentes parecer favorável.

Em 10 de setembro de 1991, foram apresentadas Emendas Aditivas ao Projeto de Resolução, merecendo estas, exames das Comissões Permanentes quanto ao mérito e pertinência.

A seguir, veio a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

PARECER

Nos termos dos art. 77 e 142 da Lei Orgânica Municipal esta Comissão passa a proferir o seu entendimento sobre a matéria em exame.

φ O presente Projeto de Resolução nº 07/91, visa a autorizar o Presidente da Câmara Municipal a firmar convênios com as instituições de ensino de nível superior para a contratação de estagiários na forma prevista na legislação

federal específica.

Entendemos que o projeto de resolução não quantifica o numero de vagas, e como a elas está vinculada a despesa, se não houver modificação na proposição, esta não pode prosperar, pois é indelegável tal atribuição devendo constar do texto legal a ser aprovado o quantitativo, permissivo legal, que autorizará a contratação.

Esta encontra agasalho no permissivo contido no art. 65, I, da LOM, e não podemos contrapor a tal princípio, sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Afirmar que estágio não está abrangido pelo texto legal é uma aberração.

A Câmara pode e deve ter estagiários complementando o seus serviços, mas com funções pré-ordenadas administrativamente, fato que nos leva a propor emenda modificativa ao art. 5º, dando-lhe nova redação, adaptando-o ao texto legal vigente.

Aprovado, estando inserido na Lei Orçamentária rubrica que permita a satisfação das despesas decorrente da execução da presente Resolução, somos de parecer favorável a aprovação adando-se ao art. 5º nova redação.

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 07/91.

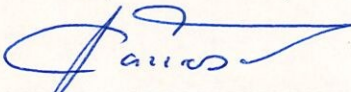
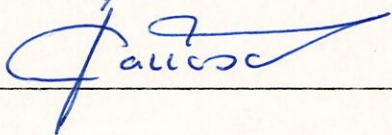
Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. O número de vagas para estagiários não poderá ser superior a dez por cento do número de servidores existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara Municipal."

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 07/91, com a alteração da redação do art. 5º, proposta no presente parecer.

Sala da Comissões, 29 de março de 1993.

 _____	Presd.
 _____	Rel.
_____	Memb.
_____	Memb.
_____	Memb.
_____	Memb.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publica
1845	93	

Concedo vistas ao Sr. Vereador José Coimbra pelo
prazo de 48 horas.

Sala das Comissões 29 de março de 1993.

Presidente da comissão
de Finanças
Sandro Carioca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 1845/91

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/91

AUTOR: MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VOTO EM SEPARADO: VEREADORES JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA E
JOSÉ COIMBRA.

R E L A T Ó R I O

O presente Projeto propõe o disciplinamento do estágio de estudante de estabelecimento de ensino superior, na CMV. Referido projeto tramita nesta Casa de Leis' há cerca de 02 (dois) anos, tendo sofrido profundas emendas.

Diante da necessidade de se consolidar o Projeto de Resolução, além de melhor identificar-se as áreas de ensino que serão requeridas, há de se dimensionar ainda, os quantitativos dos estagiários e os setores a que os mesmos ' serão destinados.

Entendemos que tais dados são imprescindíveis para até mesmo que a Comissão de Finanças possa avaliar se o Orçamento comporta tais despesas.

Aliás, entre os dados requeridos, além do quantitativo de estagiários, deve ser acrescido o valor da remuneração, bem como o comprometimento já existente na rubrica ' 0100.0101.0012. 061 - 3.1.31.

Entendemos que, após 02 (dois) anos em tramitação, ressaltando ainda a sugestão de várias emendas que foram feitas, o projeto poderá estar fora da realidade atual, devendo, portanto, ser encaminhado aos Autores, no caso A MESA DIRETORA DA CAMARA, para ser feito uma reavaliação das reais necessidades, especificando-as, e obviamente dos recursos disponíveis para as respectivas despesas.

É como entendemos

VEREADOR JOSE CARLOS LYRIO ROCHA

VEREADOR JOSÉ COIMBRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprovado o parecer

À Secretaria da Câmara para as providências cabíveis.

Em 05/04/93

[assinatura]
Presidente.

[assinatura]
com o relatorio
em 05/04/93



Câmara Municipal de Vitória

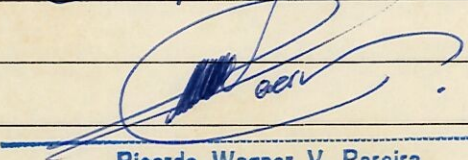
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	F. lta	Ca
1845	25	JP

À Mesa Diretora,

Para analisar a presente proposição,
bem como sugestões apresentadas nos
pareceres às fls 18 e 24 das Comissões
de Justiça e de Finanças respectivamente,
orientando, a seguir, o procedimento
a ser adotado por este Departamento.

Em, 06.04.93


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Depto. Legislativo

Requiere-se.

Em 15/04/93

